



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI A LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º. Durante o período de licença de que trata o presente artigo, o servidor público municipal não será considerado como em efetivo serviço público para fins de aplicação do benefício constante do art. 13 da Lei Municipal 796, de 27 de junho de 1990.

§ 3º. A licença de que trata o *caput* do art. 1º será concedida sem prejuízo da remuneração em caso de servidor que desempenhe mandato em sindicato de representação dos servidores públicos no âmbito do Município de Capitólio.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 23 de março de 2023.

  
**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal





# Capitólio

P R E F E I T U R A

Ao Ilmo. Sr.  
Gabriel Sansoni da Mata  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição de licença para desempenho de mandado classista no Município de Capitólio/MG e dá outras providências.

As Constituições modernas incluem entre as garantias fundamentais dos trabalhadores, a liberdade sindical. No Brasil a evolução do constitucionalismo sindical ainda não logrou alcançar os patamares compatíveis com os princípios que lhes permitiriam incluir-se entre os sistemas modernos, desta sorte, quanto ao direito de associação sindical, a regra é seu devido reconhecimento.

No que concerne ao direito sindical dos servidores públicos municipais, impende mencionar que com o advento da Constituição Federal de 1988, União, Estados e Municípios e Distrito Federal passaram a constituir obrigatoriamente Regime Jurídico único, ou seja, passou-se a partir de então a existência de duas regulamentações entre os trabalhadores da iniciativa pública, servidores públicos amparados pelos Estatutos e os demais empregados sob a tutela da GLT.

Assim, a Constituição de 1988 determinou, no art. 39, a instituição do chamado regime jurídico único de pessoal, nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A despeito do regime jurídico único, a Lei Municipal nº 796, de 27 de junho de 1990, estabeleceu no Município de Capitólio o regime celetista para os servidores públicos municipais.



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



# Capitólio

P R E F E I T U R A

Como texto básico unificador das normas até então existentes, a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5.453/43, tem um significado que não pode ser desconhecido. Na legislação trabalhista que trata sobre a licença para desempenho de mandado classista, previu o art. 543:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (...)

Neste diapasão, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabeleceu algumas regras para o desempenho do mandado classista, mas franqueou ao empregador a possibilidade de estabelecer diretrizes específicas, levando em consideração as necessidades dos serviços prestados.

A estruturação de um sindicato, mormente dos servidores públicos municipais, necessita de uma base sólida e independência, capaz de fazer valer os direitos dos servidores municipais e ainda realizar reivindicações necessárias para o melhoramento das carreiras destes servidores públicos, franqueando mais dignidade aos prestadores de serviços públicos.

Desse modo, o estabelecimento de normas municipais sobre a licença classista privilegia a associação das classes trabalhadoras, possibilitando que seus líderes sejam beneficiados por licença para o exercício de múnus pelas classes trabalhadoras.

Ademais, por força do disposto no § 2º, do art. 5º, da Constituição da República, o direito à licença para o exercício de mandato classista ou sindical reveste a indumentária de direito social, de cariz fundamental, representando, pois, uma importante conquista social dos trabalhadores.



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



# Capitólio

P R E F E I T U R A

Ademais, no que concerne ao sindicato dos servidores de Capitólio, a licença com remuneração possibilita a maior independência da instituição, sendo o mandato exercido sem prejuízo da remuneração.

A concessão de licença remunerada a servidor público dirigente sindical concretiza a liberdade sindical preconizada no inc. I do art. 8º da Constituição da República, pois possibilita o desenvolvimento das atividades inerentes à representação classista.

É certo que a mencionada licença decorre do princípio da legalidade, notadamente das leis editadas pelas mais variadas Unidades da Federação que optaram, no exercício de sua autonomia político-administrativa, em conferir tal direito aos seus servidores, de maneira a concretizar o positivado no art. 8º, I, da Constituição da República.

Nessa linha de entendimento, remete-se a decisão do e. Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL SEM PREJUÍZO A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL OU REMUNERATORIA, SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL QUE PRECONIZA QUE O SERVIDOR NÃO TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO ENQUANTO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Tribunal Pleno, ADIn 70021637806, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 24-03-08)

Para melhor esclarecer a questão, importante transcrever trechos do voto do ilustre Desembargador-Relator Luiz Felipe Silveira Dinifi:

(...) Tem-se, portanto, que a Constituição Estadual reafirma, como não poderia deixar de ser, o direito à livre associação profissional ou sindical, especificamente aos servidores da administração direta ou



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



# Capitólio

P R E F E I T U R A

indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Portanto, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei Complementar, com o escopo instituir a licença para desempenho de mandato classista, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 23 de março de 2023.



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br